



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

16572

(Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval).

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Rio Claro o uso de imagens, representações ou símbolos de Jesus Cristo de forma vexatória, desrespeitosa ou que tenha o intuito de ridicularizar, ofender ou menosprezar a fé cristã em festas e eventos públicos ou privados, especialmente durante as festividades do Carnaval.

Artigo 2º - Considera-se vexatória ou desrespeitosa qualquer representação de símbolos religiosos, imagens ou figuras sacras em situações que causem escárnio ou humilhação pública, seja por meio de trajes, adereços ou comportamentos durante festividades e eventos culturais realizados no Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 5.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), podendo chegar ao máximo 25.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), bem como à impossibilidade de realizar, pelo prazo de 3 (três) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º - O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;

§ 2º - Esta Lei não afetará qualquer responsabilização civil ou criminal, caso o ato configure vilipêndio, conforme o artigo 208 do Código Penal Brasileiro, ou que cause outros danos.

Artigo 4º - Esta Lei não infringe o direito à liberdade de expressão e cultural, garantido pela Constituição Federal, mas reconhece que a dignidade religiosa deve ser preservada, conforme disposto nos Artigos 5º, inciso VI, e 19 da Constituição Federal, e no Artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2025.

MOISÉS MARQUES
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa proibir o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos durante festas e eventos públicos e privados no município de Rio Claro, com especial foco para o período do Carnaval. Este projeto tem como objetivo resguardar o direito à dignidade religiosa de nossos cidadãos e promover o respeito à diversidade de crenças presentes em nossa sociedade.

Sabemos que Rio Claro é uma cidade caracterizada por sua rica diversidade cultural e religiosa. No entanto, é importante destacar que a liberdade religiosa e a dignidade religiosa são princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, assegura que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa". Contudo, essa liberdade deve ser acompanhada do dever de respeitar os símbolos e manifestações religiosas, especialmente quando eles são utilizados de forma a causar escárnio ou humilhação pública.

O uso indevido da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos, de forma vexatória, não apenas desrespeita as pessoas que professam a fé cristã, como também viola um valor básico de convivência: o respeito ao próximo. Durante festas populares como o Carnaval, infelizmente, temos visto exemplos de comportamentos e representações que ridicularizam, ofendem e diminuem a importância desses símbolos religiosos, causando desconforto, tristeza e indignação na comunidade religiosa.

É fundamental entender que o direito à liberdade de expressão e à manifestação cultural não pode ser absoluto e irrestrito. A Constituição da República assegura que a liberdade de expressão é garantida, mas também impõe limites, especialmente quando esta liberdade interfere diretamente no direito à dignidade e ao respeito aos outros, seja pela incitação ao preconceito, seja pela ofensa direta a valores religiosos.

Embora o Carnaval seja uma das maiores expressões culturais do nosso país e da nossa cidade, não podemos permitir que essa festa, que é fonte de alegria e celebração, seja utilizada como palco para a intolerância religiosa ou para práticas que desrespeitem a fé de milhões de brasileiros. Não se trata de censurar a arte ou a livre manifestação, mas sim de garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua religião, possam viver em harmonia e respeito mútuo.

Este projeto de lei está em consonância com as disposições do Código Penal Brasileiro (Art. 208), que já pune o vilipêndio a culto ou a objeto de culto religioso. Portanto, não estamos criando uma lei inovadora, mas sim reforçando a proteção aos valores religiosos no âmbito municipal. Também está alinhado com a legislação estadual, como a Lei nº 10.459/2000, que proíbe o desrespeito aos símbolos religiosos em eventos públicos no Estado de São Paulo.

Ao aprovarmos este projeto, estaremos ratificando a proteção da dignidade religiosa em nosso município e reafirmando nosso compromisso com os princípios de convivência pacífica e respeito à diversidade.

Isso é especialmente importante para Rio Claro, que, ao longo dos anos, tem sido exemplo de pluralidade religiosa e cultural.

O objetivo desta lei é evitar conflitos e desentendimentos, garantindo que as festas e eventos, como o Carnaval, possam ser celebrados de maneira respeitosa para todos, sem que nenhuma religião ou grupo se sinta ofendido ou humilhado. A convivência pacífica é um dos pilares de nossa sociedade, e a preservação da dignidade dos símbolos religiosos é parte desse esforço coletivo para garantir um ambiente de respeito, tolerância e união entre os cidadãos.

Por isso, peço o apoio de todos os Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo promover um ambiente de mais respeito e união para todos os cidadãos de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 14/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025 -
PROCESSO Nº 16572-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - KMX3-WT95-CKW1-3W73



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval.

Analizando o tema, destacamos que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, assegurando a livre manifestação do pensamento.

Entretanto, esse direito não é absoluto, podendo sofrer restrições quando colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a liberdade religiosa, prevista no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a liberdade de expressão pode ser restringida quando seu exercício resultar em abuso que viole direitos de terceiros ou outros princípios constitucionais.

Nesse sentido, a proteção de imagem de figuras religiosas, quando utilizada de forma vexatória ou ofensiva, pode ser uma limitação legítima ao direito de expressão, desde que proporcional e razoável.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Vale acrescentar, que a Constituição Federal protege a liberdade de crença e culto religioso, determinando que o Estado deve garantir o livre exercício das religiões e proteger suas manifestações. Inclusive, o artigo 208 do Código Penal prevê o crime de ultraje a culto e impedimento de cerimônia religiosa, o que demonstra a preocupação do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade religiosa.

Portanto, ao nosso ver, o projeto de lei ora analisado, ao buscar impedir o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo, não impõe uma censura generalizada, mas sim uma limitação específica voltada à preservação da dignidade religiosa, o que é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, importante esclarecer que a Carta Magna também reconhece o valor do patrimônio cultural e religiosos do país (art. 215 e 216, CF), o que inclui a proteção a símbolos religiosos que possuem importância histórica para parcela considerável da população. A utilização desrespeitosa da imagem de Jesus Cristo pode ser interpretada como uma afronta a esse patrimônio imaterial, justificando, portanto, a restrição proposta pelo projeto de lei.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 28 de março de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KMX3WT95CKW13W73>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KMX3-WT95-CKW1-3W73



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 28/03/2025, às 17:15:31

Amanda Gaiño Franco

Jurídico

Assinado em 28/03/2025, às 17:20:16

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 28/03/2025, às 17:37:40

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - KMX3-WT95-CKW1-3W73



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo
vereador Moisés Menezes Marques
“(Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em
festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o
Carnaval).”

).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende
que o Projeto de Lei nº 14/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo
o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da
Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido
Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de maio de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 9/2025 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H3K364112822AYR5>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H3K3-6411-2822-AYR5


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 14/05/2025, às 11:05:26



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 19/05/2025, às 11:58:24



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 20/05/2025, às 11:17:51

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H3K3-6411-2822-AYR5



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador **Moisés Menezes Marques**, “**Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval**”.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o **Projeto de Lei de nº 014/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de junho de 2025.

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 17/2025 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RC4RVAYBP0M0PB82>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RC4R-VAYB-P0M0-PB82

**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 03/06/2025, às 10:26:02

Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 11/06/2025, às 14:02:26



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - RC4R-VAYB-P0M0-PB82



**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

PROCESSO Nº 16572/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, “Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval”.

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 14/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

**ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
MARQUES**
Relator

MOISÉS MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

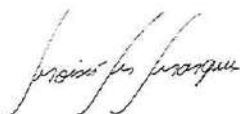
Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 9/2025 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K4B2586XN5Z7520X>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K4B2-586X-N5Z7-520X


MOISES MENEZES MARQUES
Vereador
Assinado em 01/07/2025, às 09:42:13


ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Vereador
Assinado em 01/07/2025, às 09:46:51



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 11/07/2025, às 15:43:43

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - K4B2-586X-N5Z7-520X



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

PROCESSO Nº 16572/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do VEREADOR MOISÉS MENEZES MARQUES (Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 14/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 29/2025 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=65C4Z7V98K0NP20U>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 65C4-Z7V9-8K0N-P20U



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 07/08/2025, às 15:42:50



HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/08/2025, às 09:50:17



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 65C4-Z7V9-8K0N-P20U



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

PROCESSO Nº 16572/2025

O presente Projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do vereador Moisés Menezes Marques, que proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval. Processo 16572/2025.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 34/2025 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WK6V56KT6GTE5CFX>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WK6V-56KT-6GTE-5CFX

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 15:55:28

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 15:56:25



PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 27/08/2025, às 09:39:16

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - WK6V-56KT-6GTE-5CFX



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Moisés Menezes Marques “(Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval).”

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 14/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Ananias Fernandes Tulintino
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 14/2025 ao Projeto de Lei Nº 14/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2VYJ6AF0U6514832>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2VYJ-6AF0-U651-4832

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 03/09/2025, às 15:04:01

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 15:10:55



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 15:32:14

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2VYJ-6AF0-U651-4832

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16590

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

(REVOGA TODAS AS NORMAS E DISPOSITIVOS LEGAIS QUE CONTRARIAM AS DETERMINAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -ANVISA, QUE REGULAMENTAM OS ALIMENTOS, EM ESPECIAL A RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894, QUE PROÍBE A VENDA DE MELÂNCIAS).

Art. 1º - Ficam revogadas todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 5 de março de 2025.

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

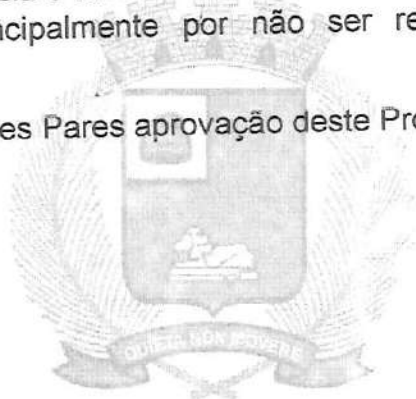
A Resolução de 30 de novembro de 1894, proibiu a venda de melancias e outras frutas que possam prejudicar a saúde pública, no município de Rio Claro. Referido dispositivo legal foi elaborado pelo Poder Executivo, quando o Presidente da Câmara Municipal exercia a administração do município; tinham as funções de Legisladores e Executores. Posteriormente de 1889 a 1910, a administração foi exercida por intendente. De 1911 até a data atual, o administrador do Poder Executivo, passou-se a chamar Prefeito.

Nos arquivos da Câmara Municipal, não constam registros de Resoluções anteriores ao ano de 1948.

A matéria em tela reflete o contexto sanitário do fim do século XIX, quando surtos de doenças infecciosas eram comuns. Naquela época, Rio Claro já se destacava como uma grande potência do interior em comparação a outros municípios paulistas. Acreditava-se que certos alimentos, como a melancia, poderiam propagar enfermidades ou agravar o estado de saúde da população, especialmente em locais com infraestrutura de saneamento precária.

Referida normativa perdeu a eficácia e tornou-se obsoleta nos dias atuais, em razão dos usos e costumes da sociedade, e principalmente por não ser recepcionada pela nova ordem constitucional.

Razões as quais solicito aos Nobres Pares aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Resolução

Approvada em sessão da Câmara Municipal de 30
de Novembro de 1894

Cidadão Tenente-coronel Marcelo Schmidt Intendente da Câmara
Municipal d'esta cidade de S. João do Rio Claro etc.

Faz saber aos que virem este Edital que de conformidade com a deliberação d'esta Câmara, em sessão de 30 do corrente, fica prohibida a venda de milancias e outras fructas que ponham prejudicar a saúde publica.

Infraactor será multado em - cinco mil reis - e inutilizadas as fructas.

E para cumprir mandou lavrar este que annua.

Eu Rogério Paredes Secretario da Câmara Municipal o es-
crevi.

Marcello Schmidt.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 25/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025 -
PROCESSO Nº 16590-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que revoga todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei revoga todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias.

Ressaltamos, que uma norma somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de abril de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8ASGW9E2V66EP0RP>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8ASG-W9E2-V66E-P0RP



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 16:59:19

Amanda Gaiño Franco

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 17:07:03

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 03/04/2025, às 17:33:52

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8ASG-W9E2-V66E-P0RP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador José Júlio Lopes de Abreu “(Revoga Todas as Normas e Dispositivos Legais que Contrariam as Determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que Regulamentam os Alimentos, em Especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que Proíbe a Venda de Melancias.)”.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 25/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** com a devidas ressalvas o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de maio de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 11/2025 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=807X5A35E1F2VNV3>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 807X-5A35-E1F2-VNV3



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 14/05/2025, às 11:05:51



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 19/05/2025, às 11:58:37



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 20/05/2025, às 11:18:22

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 807X-5A35-E1F2-VNV3



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador **José Julio Lopes de Abreu**, "**REVOGA TODAS AS NORMAS E DISPOSITIVOS LEGAIS QUE CONTRARIAM AS DETERMINAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, QUE REGULAMENTAM OS ALIMENTOS, EM ESPECIAL A RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894, QUE PROIBE A VENDA DE MELANCIAS**".

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o **Projeto de Lei de nº 025/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de junho de 2025.

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 15/2025 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U764P56TEJ2N93D1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U764-P56T-EJ2N-93D1

**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 03/06/2025, às 10:25:55

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/06/2025, às 15:38:25



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 11/06/2025, às 14:02:16

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - U764-P56T-EJ2N-93D1



**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

PROCESSO Nº 16590/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU**, “Revoga todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias”.

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 25/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

**ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
MARQUES**
Relator

MOISÉS MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 11/2025 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1P61FDKBWW8Y96KW>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1P61-FDKB-WW8Y-96KW

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:47:10

MOISES MENEZES MARQUES

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 10:11:02



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 11/07/2025, às 15:39:02

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1P61-FDKB-WW8Y-96KW



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

PROCESSO Nº 16590/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU (REVOGA TODAS AS NORMAS E DISPOSITIVOS LEGAIS QUE CONTRARIAM AS DETERMINAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, QUE REGULAMENTAM OS ALIMENTOS, EM ESPECIAL A RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894, QUE PROIBE A VENDA DE MELANCIAS).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 25/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 28/2025 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E162M09H500482Y7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E162-M09H-5004-82Y7


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 07/08/2025, às 15:40:31


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/08/2025, às 09:50:14



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - E162-M09H-5004-82Y7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

PROCESSO Nº 16590/2025

O presente Projeto de Lei nº 25/2025 de autoria do vereador José Julio Lopes de Abreu, que revoga todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da agência nacional de vigilância sanitária - anvisa, que regulamentam os alimentos, em especial a resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias. Processo 16590/2025.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 36/2025 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X26730JWZ2GM9VE3>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X267-30JW-Z2GM-9VE3

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:01:22

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:38:42



PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 27/08/2025, às 09:40:20

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - X267-30JW-Z2GM-9VE3



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DE DIREITOS DA PESSOA HUMANA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador José Júlio Lopes de Abreu “(Revoga Todas as Normas e Dispositivos Legais que Contrariam as Determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que Regulamentam os Alimentos, em Especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que Proíbe a Venda de Melancias.)”.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 25/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Ananias Fernandes Tulintino
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 11/2025 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=56T0SV0HCMHD0N8U>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 56T0-SV0H-CMHD-0N8U



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:59:19



ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 09:45:02



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:17:53

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 56T0-SV0H-CMHD-0N8U

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

16593

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

Art. 1º. É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno e médio porte, no serviço público municipal de transporte, se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro certificado de vacina emitido por médico veterinário devidamente atualizado;

II - que o animal possua no máximo 15 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos, e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 4º. O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 100 U.F.M., a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de março de 2025.

Fernando de Lima da Silva

"Fernando do Nordeste"

Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 28/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025 -
PROCESSO Nº 16593-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do nobre Vereador Fernando de Lima da Silva, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de maio de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1SD6-M944-V1WS-XJ5T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1SD6M944V1WSXJ5T>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1SD6-M944-V1WS-XJ5T



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 07/05/2025, às 16:48:44

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 07/05/2025, às 17:20:42

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 07/05/2025, às 17:21:04

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1SD6-M944-V1WS-XJ5T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Fernando de Lima da Silva “(Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros).”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 28/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de maio de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 14/2025 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PVFN3AM90U7GHRA1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PVFN-3AM9-0U7G-HRA1



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 14/05/2025, às 11:02:21



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 19/05/2025, às 11:58:54



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 20/05/2025, às 11:13:36

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - PVFN-3AM9-0U7G-HRA1



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando do Nordeste, “ **Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.**”

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o **Projeto de Lei de nº 028/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de junho de 2025.

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 13/2025 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3H4U2KPV08PX437B>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3H4U-2KPV-08PX-437B

**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 03/06/2025, às 09:57:02

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/06/2025, às 15:38:13



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 11/06/2025, às 14:02:09

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3H4U-2KPV-08PX-437B



**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

PROCESSO Nº 16593/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **FERNANDO DE LIMA DA SILVA**, “Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros”.

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 28/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

**ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
MARQUES**
Relator

MOISÉS MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 13/2025 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H2MZS5P29C37U6K5>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H2MZ-S5P2-9C37-U6K5



ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:47:24



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 11/07/2025, às 15:40:02

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H2MZ-S5P2-9C37-U6K5



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

PROCESSO Nº 16593/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do VEREADOR FERNANDO DO NORDESTE (Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 28/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 24/2025 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8S0BE603C2JB3987>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8S0B-E603-C2JB-3987


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 07/08/2025, às 15:24:37


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/08/2025, às 09:50:00



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8S0B-E603-C2JB-3987



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

PROCESSO Nº 16593/2025

O presente Projeto de Lei nº 28/2025 de autoria do vereador Fernando do Nordeste, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Processo 16593/2025.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 37/2025 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H2948SDSU3PXCJ7T>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H294-8SDS-U3PX-CJ7T

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:04:11

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:38:50



PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 27/08/2025, às 09:40:24

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H294-8SDS-U3PX-CJ7T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Fernando de Lima da Silva “(Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros).”

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 28/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Ananias Fernandes Tulentino
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 13/2025 ao Projeto de Lei Nº 28/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=841F97J1A6W7SXT8>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 841F-97J1-A6W7-SXT8

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:59:29

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 09:45:23



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:18:27

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 841F-97J1-A6W7-SXT8



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

16619

(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, a ser comemorado anualmente na data de 18 de Dezembro.

Artigo 2º - São objetivos do “Dia da Patrulha Maria da Penha”:

- I – Promover debates e reflexões sobre políticas públicas voltadas à proteção integral e à assistência às vítimas de violência doméstica e familiar;
- II – Sensibilizar e mobilizar todos os setores da sociedade para o combate à violência doméstica e o incentivo à denúncia de casos no Município de Rio Claro;
- III – Desenvolver campanhas de conscientização e divulgação, com o objetivo de fortalecer, encorajar e apoiar as mulheres, para que não se submetam a nenhuma forma de violência.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de abril de 2025.

SERGINHO CARNEVALE
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Rio Claro, o Dia da Patrulha Maria da Penha, a ser comemorado anualmente em 18 de dezembro, data que marca a criação desta importante iniciativa de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Patrulha Maria da Penha representa um instrumento fundamental na efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, assegurando, por meio de visitas periódicas e monitoramento contínuo, a integridade física e psicológica das vítimas de violência.

Trata-se de uma ação de polícia comunitária com viés preventivo e humanizado, que busca romper o ciclo da violência e promover um ambiente mais seguro e digno para as mulheres.

A criação de uma data comemorativa no calendário oficial do município tem como principal objetivo fortalecer a visibilidade da Patrulha Maria da Penha, promovendo ações de conscientização, mobilização social e educação cidadã, além de estimular a discussão de políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Por meio de eventos, palestras, campanhas educativas e demais iniciativas, pretende-se estimular a denúncia, o acolhimento e o enfrentamento efetivo da violência doméstica, envolvendo toda a sociedade nesta causa.

Além disso, a instituição dessa data contribui para reconhecer e valorizar o trabalho dos agentes públicos envolvidos na Patrulha Maria da Penha, reafirmando o compromisso do município com a promoção da igualdade de gênero e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores e vereadora para a aprovação desta relevante iniciativa, que reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da justiça social no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 45/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2025 -
PROCESSO Nº 16619-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de maio de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5JM7-0193-0599-Z561



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5JM701930599Z561>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5JM7-0193-0599-Z561



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 09/05/2025, às 16:28:36

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 09/05/2025, às 17:11:17

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 09/05/2025, às 17:12:58

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5JM7-0193-0599-Z561



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Sergio Montenegro Carnevale “(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências).”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 45/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de maio de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 17/2025 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6E28UV5YMKVX5Y76>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6E28-UV5Y-MKVX-5Y76



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 14/05/2025, às 15:23:43



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 19/05/2025, às 11:59:05



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 20/05/2025, às 11:14:01

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6E28-UV5Y-MKVX-5Y76



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2025

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Excelentíssimo Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, **"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "Dia da Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências."**

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o **Projeto de Lei de nº 45/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de maio de 2025.

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 10/2025 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7PG12483EX5S4694>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7PG1-2483-EX5S-4694

**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 27/05/2025, às 11:06:27

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 28/05/2025, às 09:54:40



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 11/06/2025, às 14:02:00

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 7PG1-2483-EX5S-4694



**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

PROCESSO Nº 16619/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "Dia da Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências".

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 45/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

**ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
MARQUES**
Relator

MOISÉS MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 15/2025 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=840BN9B1ZKJJ3H6N>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 840B-N9B1-ZKJJ-3H6N

MOISES MENEZES MARQUES

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:43:07

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:47:38



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 11/07/2025, às 15:41:09

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 840B-N9B1-ZKJJ-3H6N



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

PROCESSO Nº 16619/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador SERGINHO CARNEVALE (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "Dia da Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 45/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 26/2025 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=77FBR4TX51DBYRYU>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 77FB-R4TX-51DB-YRYU


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 07/08/2025, às 15:33:07


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/08/2025, às 09:50:06



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 77FB-R4TX-51DB-YRYU



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

PROCESSO Nº 16619/2025

O presente Projeto de Lei nº 45/2025 de autoria do vereador Serginho Carnevale, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "Dia da Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências. Processo 16619/2025.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 38/2025 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HD3R7E224888WCXF>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HD3R-7E22-4888-WCXF

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:06:31

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:38:57



PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 27/08/2025, às 09:40:12

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - HD3R-7E22-4888-WCXF



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Sergio Montenegro Carnevale “(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências).”

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 45/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Ananias Fernandes Tulentino
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 8/2025 ao Projeto de Lei Nº 45/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6DEGY7TD43D1CM49>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6DEG-Y7TD-43D1-CM49

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:59:04

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 09:44:33



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:17:37

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6DEG-Y7TD-43D1-CM49



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 047/2025

16621

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Rio Claro - SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização de recursos públicos, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas no âmbito do Município de Rio Claro-SP.

Parágrafo único. Nos eventos e serviços particulares de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo sem financiamento ou utilização de verba pública, também fica proibida a promoção de forma direta ou indireta da apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou uso de drogas ilícitas no Município de Rio Claro-SP.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a apologia a atividades criminosas, como o crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia e o uso de drogas ilícitas, e garantir a proteção contra conteúdos impróprios, prejudiciais à ordem pública e à segurança da sociedade.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças, adolescentes ou qualquer cidadão, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais, quando vinculados a proibição desta Lei;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público e que, de qualquer forma, promovam as atividades proibidas nesta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei consideram-se como apologia ao crime as manifestações que incentivem ou façam promoção de práticas ilícitas, inclusive aquelas relacionadas à violência, tráfico de drogas, organizações criminosas e atividades de facções criminosas, por meio de mensagens subliminares, simbologias ou qualquer outra forma de incitação pública, inclusive que incita a sexualização infantil.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais, responsáveis ou qualquer cidadão, poderá comunicar à administração pública e/ou ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 500 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), podendo chegar ao máximo 1000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), bem como à impossibilidade de realizar, pelo prazo de 3 (três) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 2º No caso de utilização de dinheiro público, o infrator será obrigado a devolução de todos os valores públicos recebidos de forma irregular.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber por Decreto a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de abril de 2025.

MOISÉS MARQUES
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores, a proposta de proibição da utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícias ou uso de drogas ilícitas no âmbito do Município de Rio Claro-SP, visa reforçar o compromisso da gestão pública com a ordem pública, a segurança, a educação e a saúde da população. Com base em princípios constitucionais e nas leis federais e estaduais, esta medida não só é constitucionalmente válida como necessária para o bem-estar da sociedade local.

A Constituição Federal assegura, no **art. 5º, inciso XXXIX**, que "não há crime sem lei anterior que o defina", estabelecendo uma base legal clara para a repressão à criminalidade. O Estado, de acordo com o **art. 144**, tem o dever de garantir a segurança pública e preservar a ordem pública e o bem-estar da população. A proposta de nossa Lei não faz mais do que assegurar que os recursos públicos não sejam utilizados de forma a permitir ou fomentar atividades ilícitas que contrariam os princípios fundamentais da ordem pública.

Além disso, o **art. 3º, inciso IV**, da Constituição Federal, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas e uso de drogas ilícitas viola esse princípio, prejudicando a paz social e a segurança dos cidadãos. A norma proposta visa justamente impedir que qualquer atividade financiada com recursos públicos sirva para fomentar tais práticas ilícitas.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **art. 194**, afirma que a segurança pública é um dever do Estado, e em seu **art. 3º**, busca a promoção do bem-estar de todos, garantindo a paz social. Portanto, a nossa proposta segue o entendimento de que a administração pública tem o dever de garantir que os recursos do Município não sejam utilizados em eventos que promovam o crime organizado ou qualquer outra forma de apologia a práticas que ameacem a integridade e a segurança da comunidade.

A crescente violência no Brasil tem sido uma preocupação central das esferas pública e privada. Em 2023, o Brasil registrou mais de **60 mil homicídios**, segundo dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. A criminalidade organizada, que envolve facções criminosas e o tráfico de drogas, é uma das principais responsáveis pela violência nas grandes cidades e, progressivamente, tem se espalhado para municípios de médio porte, como o nosso.

Em Rio Claro, existe um aumento nos índices de criminalidade, homicídios, roubos, furtos, tráfico de drogas e da violência urbana. Promover eventos que façam apologia a essas práticas, seja por meio de músicas, símbolos ou mensagens subliminares, é permitir que essas facções ganhem força e apoio popular, o que representa um grave risco à segurança de nossa cidade.

A **Lei 11.343/2006**, que trata do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), enfatiza que a política pública deve ser voltada à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção e à reintegração social dos usuários, e à repressão ao tráfico ilícito de drogas. Qualquer evento ou ação que de alguma forma faça apologia ao uso de drogas



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ilícitas vai na contramão dessa política, prejudicando não apenas a saúde pública, mas também a formação de valores nas futuras gerações.

Quando utilizamos recursos públicos para financiar eventos que fazem apologia ao crime ou ao uso de substâncias ilícitas, não estamos apenas prejudicando a segurança pública, mas também o desenvolvimento educacional e moral de nossos cidadãos. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, em seu art.

2º, reforça que a educação deve estar comprometida com a formação do cidadão consciente e responsável, pautada em valores éticos e morais. A promoção de comportamentos destrutivos, como a adesão ao crime organizado ou ao consumo de drogas ilícitas, prejudica esse processo educativo e compromete o futuro da nossa sociedade.

A utilização de recursos públicos em eventos ou serviços que promovem apologia ao crime ou a atividades ilícitas também fere princípios de **moralidade administrativa** previstos no **art. 37 da Constituição Federal**. A administração pública tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, destinando-os a atividades que promovam o bem comum e a segurança da população, e não para fins que incentivem o crime ou a degradação social.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei se mostra fundamental para assegurar que os recursos públicos de Rio Claro-SP não sejam usados de forma irresponsável, favorecendo eventos ou serviços que possam incitar a violência, o crime organizado ou o uso de substâncias ilícitas.

Esta Lei é uma medida de **prevenção, proteção e educação**, que visa preservar a ordem pública e a segurança da nossa população, especialmente de crianças e adolescentes. A nossa missão é garantir que a administração pública atue como um agente de transformação positiva e não permita que nossos recursos sejam desviados para promover comportamentos danosos à nossa sociedade.

Por isso, peço a compreensão e o apoio de todos os vereadores para a aprovação desta matéria, que reflete o compromisso da nossa cidade com um futuro mais seguro e saudável para todos os cidadãos de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 47/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025 -
PROCESSO Nº 16621-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Rio Claro - SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Rio Claro - SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

O Projeto, segunda sua justificativa, visa proteger o interesse público, resguardar a ordem pública e a moralidade administrativa, evitando que recursos municipais beneficiem ou legitimem condutas tipificadas como crime.

A apologia ao crime é conduta tipificada no artigo 287 do Código Penal, que estabelece: *"Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa"*.

Dessa forma, a vedação à utilização de recursos públicos para promoção de condutas criminosas não apenas é legítima, como também está em consonância com a legislação penal vigente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A proposta está alinhada com os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial: **1- Moralidade Administrativa**, que veda o uso de recursos públicos para fins que contrariem os valores éticos e legais da administração; **2- Legalidade**, que dispõe que a Administração só pode agir segundo a lei; e **3- Eficiência e Finalidade**, que estabelece que os recursos devem ser utilizados para promover o interesse público, jamais para fomentar comportamentos ilícitos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de maio de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5F00-4B1A-856S-AUKY



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5F004B1A856SAUKY>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5F00-4B1A-856S-AUKY



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 09/05/2025, às 17:09:52

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 09/05/2025, às 17:11:32

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 09/05/2025, às 17:13:19

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5F00-4B1A-856S-AUKY



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Moisés Menezes Marques “(Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências).”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 47/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de maio de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 18/2025 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8K0D2S36B9GD4XS3>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8K0D-2S36-B9GD-4XS3

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 14/05/2025, às 15:28:29

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 19/05/2025, às 11:59:11



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 20/05/2025, às 11:14:13

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8K0D-2S36-B9GD-4XS3



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE Lei Nº 47/2025

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Excelentíssimo Vereador Moisés Marques, “**Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.**”

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o **Projeto de Decreto Legislativo de nº 47/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de maio de 2025.

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 9/2025 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=934JX68SZJ1098FZ>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 934J-X68S-ZJ10-98FZ

**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 27/05/2025, às 11:06:47

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 28/05/2025, às 09:54:34



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 11/06/2025, às 14:01:56

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 934J-X68S-ZJ10-98FZ



**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

PROCESSO Nº 16621/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências”.

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 47/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

**ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
MARQUES**
Relator

MOISÉS MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 16/2025 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T2TDZYF31NV023T0>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T2TD-ZYF3-1NV0-23T0

MOISES MENEZES MARQUES

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:43:22

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:47:44



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 11/07/2025, às 15:42:42

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - T2TD-ZYF3-1NV0-23T0



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

PROCESSO Nº 16621/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador MOISÉS MENEZES MARQUES (Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 47/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 25/2025 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3G8R1T3YCY86TE9Y>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3G8R-1T3Y-CY86-TE9Y


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 07/08/2025, às 15:28:23


**HERNANI ALBERTO MÓNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/08/2025, às 09:50:03



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3G8R-1T3Y-CY86-TE9Y



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

PROCESSO Nº 16621/2025

O presente Projeto de Lei nº 47/2025 de autoria do vereador Moisés Menezes Marques, que proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências. Processo 16621/2025.

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 39/2025 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HRYEH4X2088NX39M>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HRYE-H4X2-088N-X39M

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:08:40

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 16:39:03



PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 27/08/2025, às 09:40:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - HRYE-H4X2-088N-X39M



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DE DEFESA DA PESSOA HUMANA , REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Moisés Menezes Marques “(Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências).”

A **COMISSÃO DE DIREITOS DE DEFESA DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 47/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Ananias Fernandes Tulentino
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 7/2025 ao Projeto de Lei Nº 47/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=USE659FWGB6VM0E7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U5E6-59FW-GB6V-M0E7

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:58:57

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 09:43:15



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:17:31

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - U5E6-59FW-GB6V-M0E7

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 094/2025

16682

Acrescenta o Artigo 1º- A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018.

Artigo 1º - Fica acrescentado o Artigo 1º- A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - A instalação de parklets em uma mesma rua ou avenida deverá observar a distância mínima de 20 (vinte) metros entre um e outro, contados de extremidade a extremidade das estruturas.

Parágrafo Único - A distância referida no *caput* tem por finalidade garantir a fluidez da circulação viária, a segurança de pedestres e motoristas, bem como a harmonização visual e funcional do espaço urbano”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de julho de 2025.

**RAFAEL ANDREETA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 94/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 94/2025 - PROCESSO Nº 16682-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreeta, que acrescenta o artigo 1º- A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1067-0J31-5BZY-410S



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei acrescenta o Artigo 1º-A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018, prevendo que a instalação de parklets em uma mesma rua ou avenida deverá observar a distância mínima de 20 (vinte) metros entre um e outro, contados de extremidade a extremidade das estruturas

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1067-0J31-5BZY-410S



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de agosto de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1067-0J31-5BZY-410S



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 94/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=10670J315BZY410S>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1067-0J31-5BZY-410S



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 07/08/2025, às 16:01:55

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 07/08/2025, às 17:45:45

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 08/08/2025, às 11:03:25

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1067-0J31-5BZY-410S



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 94/2025**, de Autoria do VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.

Rio Claro, 08 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 94/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V8Y79FW8RCF6NV0E>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

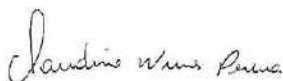
Código para verificação: V8Y7-9FW8-RCF6-NV0E



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 08/09/2025, às 10:43:35



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 08/09/2025, às 13:17:51



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 08/09/2025, às 15:13:54



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 08/09/2025, às 15:25:05



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 08/09/2025, às 15:29:32



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 09:11:54



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 16:05:03

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - V8Y7-9FW8-RCF6-NV0E



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 94/2025** de Autoria do VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.

Rio Claro, 08 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 94/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RJ562709TT7G3CXP>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RJ56-2709-TT7G-3CXP



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 16:04:41



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

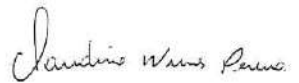
Assinado em 09/09/2025, às 09:18:29



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 11:17:12



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 14:31:18



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 16:05:59



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 09/09/2025, às 16:44:00

itar - RJ56-2709-TT7G-3CXP

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.291/19 (Código de Defesa dos Animais), para aplicar a Lei Estadual nº 18.184 de 21 de agosto de 2025).

Art. 1º - Altera o inciso XXVII do artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.291 de 11 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

XXVII – Fica proibido manter animais presos em correntes, cordas, cabos de aço, arames ou instrumentos similares que restrinjam sua locomoção, independentemente do tamanho da extensão do objeto utilizado, sendo obrigatória a garantia de espaço adequado, seguro e compatível às necessidades físicas, comportamentais e de bem-estar do animal, devendo seguir as regras determinadas pela Lei Estadual nº 18.184/2025.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 109/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2R6Y5M0U4TYR3113>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2R6Y-5M0U-4TYR-3113



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 27/08/2025, às 10:37:28

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2R6Y-5M0U-4TYR-3113



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 109/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 109/2025 - PROCESSO Nº 16703-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do nobre Vereador Emílio Cerri, que altera a redação do inciso XXVII, do Artigo 6º, Capítulo II, da Lei Municipal nº 5.291, de 11 de junho de 2019, que institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais do Município de Rio Claro, para adequá-la à Lei Estadual nº 18.184, de 25 de agosto de 2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera a redação do inciso XXVII, do Artigo 6º, Capítulo II, da Lei Municipal nº 5.291, de 11 de junho de 2019, que institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais do Município de Rio Claro, para adequá-la à Lei Estadual nº 18.184, de 25 de agosto de 2025.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 4H07-Y800-N4N5-AFH7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de setembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 4H07-Y800-N4N5-AFH7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 109/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4H07Y800N4N5AFH7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4H07-Y800-N4N5-AFH7



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 04/09/2025, às 16:30:40

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 04/09/2025, às 16:31:59

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 4H07-Y800-N4N5-AFH7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 109/2025-A**, de Autoria do VEREADOR EMÍLIO CERRI.

Rio Claro, 08 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1YK5-MJS9-1C6G-TS0E



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 109/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1YK5MJS91C6GTS0E>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

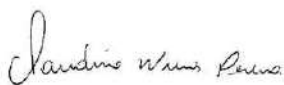
Código para verificação: 1YK5-MJS9-1C6G-TS0E



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

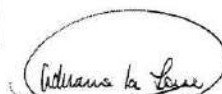
Assinado em 08/09/2025, às 10:38:31



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 08/09/2025, às 13:16:20



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 08/09/2025, às 15:13:48



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 08/09/2025, às 15:24:56



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 08/09/2025, às 15:26:11



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 09:11:46



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 16:04:58

Documentos Assinados Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código de verificação: 1YK5-MJS9-1C6G-TS0E



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 109/2025 - A** de Autoria do VEREADOR EMÍLIO CERRI.

Rio Claro, 08 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 109/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=62U5N3B6JZR38B0N>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 62U5-N3B6-JZR3-8B0N



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 08/09/2025, às 16:14:25



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

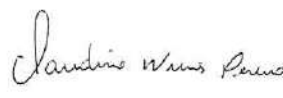
Assinado em 09/09/2025, às 09:18:58



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 09:51:44



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

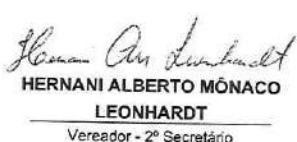
Assinado em 09/09/2025, às 14:31:28



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 09/09/2025, às 16:06:02



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 09/09/2025, às 16:44:03

licar - 62U5-N3B6-JZR3-8B0N

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16539

O.f.D.E.054/24

Rio Claro, 31 de outubro de 2024

Senhor Presidente,

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro, especificamente de artigo da aludida Lei afeto à área de Meio Ambiente.

Pela redação original, constata-se que "O serviço de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado será de competência exclusiva do Município, com custos arcados pelos estabelecimentos hospitalares e congêneres¹" (destacamos), contudo, tal atividade, embora atribuída exclusivamente ao Município, tornou-se contrária ao interesse público, posto que, extremamente onerosa, passou a ser inviável do ponto de vista econômico e logístico tendo sido delegada.

Inicialmente a delegação havia se dado com fundamento na Lei Municipal nº 3.081, de 21/12/1999, a qual "Autoriza a Participação do Município de Rio Claro na Implantação do Sistema Regional de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde - Região Oeste da Bacia do Rio Piracicaba e dá outras providências".

Atualmente a atividade foi delegada à pessoa jurídica de direito privado que, muito embora cumpra o papel, coloca o Município em situação desconforme.

O artigo 13, III, da Lei 9.784/1999, aplicável por analogia ao Município de Rio Claro, versa:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

[...]

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Desta forma, embora seja plenamente possível a delegação da atividade administrativa de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado, a legislação Orgânica Municipal atribuiu ao Município, de forma exclusiva, criando óbice à legalidade do que vem acontecendo ordinariamente há anos em nosso Município.

A par disso, além de a delegação/terceirização de atribuição exclusiva do Município ser contrária à Lei Orgânica, cria-se obstáculos à mínima intervenção do estado/município e à livre concorrência, que acabam por estagnar a economia.

A Emenda à Lei Orgânica proposta visa, em suma, permitir que cada fonte geradora escolha livremente com quem contratar, desvinculando-as da Municipalidade, que atualmente está incumbida de executar e fiscalizar o serviço, situação incompatível.

CAMARA SECRETARIA

031012024 09:40



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Necessário mencionar, ainda, que a Emenda em tela atende a Lei Federal nº 12.305/2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC 222/2018 e, em especial, a Resolução nº 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Assim sendo, a Emenda legislativa proposta está em perfeita consonância não só com os interesses da administração pública, mas também das empresas privadas que atuam no município gerando renda, emprego e pagando seus impostos.

Neste sentido, os serviços prestados por empresas privadas contribuirão para uma redução efetiva dos custos, hoje cobrados por meio de taxa pela Prefeitura, especialmente dos pequenos geradores, que poderão pagar o que efetivamente utilizarem, não por meio de taxa fixa como ocorre atualmente.

Por estas razões, conta com a costumeira colaboração desta respeitável Casa Legislativa para aprovação e promulgação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro N: 03/2024
(Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.)

Artigo 1º - O § 1º, do Artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - A manipulação, acumulação, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado serão de responsabilidade da fonte geradora, que deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos de competência federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente.”

Artigo 2º - Fica revogado o § 2º, do Artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - O Município fixará, em até 60 (sessenta dias) da publicação desta Emenda, as disposições transitórias e regulamentações decorrentes da alteração prevista no artigo primeiro desta Emenda.

Artigo 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2024 - PROCESSO Nº 16539-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a referida matéria se trata de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I, II e III da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Vale salientar, que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar o artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 13 de novembro de 2024.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1C20-CE18-0C29-A759



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1C20CE180C29A759>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1C20-CE18-0C29-A759



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 13/11/2024, às 16:48:36

Amanda Gaiño Franco

Jurídico

Assinado em 13/11/2024, às 16:51:39

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 13/11/2024, às 17:29:17

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1C20-CE18-0C29-A759



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3/2024

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Excelentíssimo Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto “**(Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP).**”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 3/2024, está apta para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de março de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 2/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GBX4DAX9M1TB0H2S>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GBX4-DAX9-M1TB-0H2S

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 10/03/2025, às 15:19:26

DIEGO GARCIA GONZALES

Vereador

Assinado em 18/03/2025, às 15:01:23



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GBX4-DAX9-M1TB-0H2S



**PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**

REFERENTE AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 03/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto que altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nº 03/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de abril de 2025

ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

SERGINHO CARNEVALE
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 4/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X307AN33119Y05E9>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X307-AN33-119Y-05E9

**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 04/04/2025, às 16:17:57

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 07/04/2025, às 11:00:24



**FRANCISCA MANOELA TIEMI
MATSUSHITA DA FONSECA**

NEVOEIRO

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - X307-AN33-119Y-05E9



**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO
AMBIENTE**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2024

PROCESSO Nº 16539/2024

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, "Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP".

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2024, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

**ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
MARQUES**
Relator

MOISÉS MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 5/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G421731HZE0980A0>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G421-731H-ZE09-80A0

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:46:13

MOISES MENEZES MARQUES

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 10:13:42



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 11/07/2025, às 15:44:43

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - G421-731H-ZE09-80A0



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2024

PROCESSO Nº 16539/2024

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do PREFEITO MUNICIPAL (Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2024, está apta para ser apreciada pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 24/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NM546T84049C04C2>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NM54-6T84-049C-04C2



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 06/08/2025, às 10:15:57



HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/08/2025, às 09:49:53



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - NM54-6T84-049C-04C2



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3/2024

PROCESSO Nº 16539/2024

A presente Emenda à Lei Orgânica nº 3/2024 de autoria do Sr. Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município. Processo nº 16539/2024.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que a Emenda à Lei Orgânica nº 3/2024, está apta para ser apreciada pelo Plenário, devendo a mesma ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** da referida Emenda em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 25/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P1203UD09HXT1CJ4>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P120-3UD0-9HXT-1CJ4

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 09:28:14

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 26/08/2025, às 15:54:59



PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 27/08/2025, às 09:38:34

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - P120-3UD0-9HXT-1CJ4



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 3/2024

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Excelentíssimo Prefeito Gustavo Ramos Perissinotto “(Altera o Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP)”.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2024, está apta para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Ananias Fernandes Tulintino
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 6/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BWGZD2A09N385T80>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BWGZ-D2A0-9N38-5T80



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:58:43



ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 09:44:23



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:17:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - BWGZ-D2A0-9N38-5T80



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



16641

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

(Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal).

Artigo 1º - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, com a seguinte redação:

“Artigo 178-A Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal, garantindo que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual pelos vereadores sejam de execução obrigatória, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive para custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata este artigo será obrigatória no montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas normas gerais de execução orçamentária.

§ 4º - As emendas individuais aprovadas nos termos deste artigo somente poderão ser consideradas inexecutáveis nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo e informados à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - Caso sejam identificados impedimentos técnicos à execução das emendas, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal, que poderá indicar, dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nova destinação para os valores originalmente previstos na emenda.

§ 6º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, observando os seguintes limites:

- I - 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as emendas individuais;
- II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as emendas de iniciativa de bancada parlamentar.

§ 7º - Se houver reestimativa da receita e da despesa que indique o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 3º poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do orçamento municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



§ 8º - A execução das emendas parlamentares deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais conforme Artigo 178 desta Lei Orgânica, garantindo equidade na aplicação dos recursos e respeitando as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 9º - As emendas parlamentares que prevejam investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de novas emendas pelos mesmos autores nos exercícios subsequentes, garantindo a continuidade dos projetos até sua conclusão.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 29 de abril de 2025.

**FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO
VEREADORA**

E

VEREADORES:

**ADRIANO LA TORRE
ANANIAS FERNANDES TULINTINO
CLAUDINO NUNES PEREIRA
DALBERTO CHRISTOFOLETTI
DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
DIEGO GARCIA GONZALEZ
ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
EMÍLIO JOSÉ CERRRI
FERNANDO DE LIMA DA SILVA
HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
MOISÉS MENEZES MARQUES
PAULO MARCOS GUEDES
RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
RODRIGO APARECIDO GUEDES
SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GTH4-JD78-9E98-K611



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GTH4JD789E98K611>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GTH4-JD78-9E98-K611

Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 12/05/2025, às 09:40:58

**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 12/05/2025, às 09:47:27



RODRIGO APARECIDO GUEDES

Vereador

Assinado em 12/05/2025, às 10:00:35

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 12/05/2025, às 10:25:21

**DERMEVAL NEVOEIRO
DEMARCHI**

Vereador

Assinado em 12/05/2025, às 10:36:11

MOISES MENEZES MARQUES

Vereador

Assinado em 12/05/2025, às 10:37:04

RAFAEL HENRIQUE ANDREETTA

Vereador

Assinado em 12/05/2025, às 12:04:19

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 12/05/2025, às 12:06:26

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 12/05/2025, às 15:19:44

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GTH4-JD78-9E98-K611



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO REFERENTE À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2025, PROCESSO Nº 16641-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores, que acresce na Lei Orgânica do Município de Rio Claro o Artigo 178-A, instituindo no âmbito do Município de Rio Claro, a Emenda Impositiva ao orçamento municipal.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade de prever na Lei Orgânica do Município de Rio Claro a possibilidade das denominadas emendas impositivas.

A natureza jurídica do orçamento no Brasil sempre foi – e permanece – autorizativa, como regra geral. Contudo, embora não tenha o condão de alterar essa natureza geral, a **Emenda Constitucional nº 86 de 2015 inaugurou certa mudança de paradigma ao instituir certa impositividade de parcelas de despesas fixadas no orçamento. Em outras palavras, conquanto a regra ainda seja a autorizatividade, já se pode falar, desde a EC 86/2015, em Orçamento Impositivo no Brasil, no âmbito de suas disposições.**

A principal mudança promovida pela EC 86/2015 foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Em outras palavras, o chefe do Executivo, ao planejar o orçamento, deverá contar com a provável alteração, pela via da iniciativa parlamentar por emenda legislativa, de despesas que correspondam a até 1,2% da Receita Corrente Líquida dessa mesma proposta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Nessa perspectiva, é obrigatória, ao Poder Executivo, a realização das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares de 1,2% da RCL projetada no exercício anterior, conforme critérios de execução equitativa da programação definidos em lei complementar.

Dessa forma, com a promulgação da Emenda Constitucional 86/2015, ganhou força essa impositividade, visto que agora o Poder Executivo também é vinculado às alterações legislativas na Lei Orçamentária Anual, aprovadas por emendas parlamentares individuais até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida estimada no projeto.

Segundo a melhor doutrina, a emenda impositiva prevista na Emenda Constitucional nº 86/2015 NÃO deve ser aplicada de imediato aos Estados, Municípios e Distrito Federal, uma vez que estes Entes Federativos devem implementar ou não os orçamentos impositivos em suas respectivas constituições e Leis Orgânicas, decorrente de suas capacidades de auto-organizações.

Assim, verifica-se que o objetivo desta Proposta é justamente prever a possibilidade de aplicação na Lei Orçamentária Municipal das denominadas emendas impositivas, nos limites previstos pela EC 86/2015.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 5595, reconheceu a constitucionalidade das emendas impositivas, desde que não comprometam a separação dos Poderes, a discricionariedade administrativa e que respeitem as regras fiscais e orçamentárias (princípio do equilíbrio financeiro e da responsabilidade fiscal).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Desse modo, embora a Constituição Federal não imponha diretamente aos municípios a obrigatoriedade da execução de emendas impositivas, é plenamente possível que a Lei Orgânica Municipal, no exercício da autonomia local, institua modelo semelhante, desde que observados os seguintes parâmetros: 1- Princípio da legalidade orçamentária e equilíbrio fiscal, ou seja, a instituição da emenda impositiva deve respeitar os limites financeiros, a capacidade de arrecadação e a responsabilidade; 2- Fixação de limite percentual, recomenda-se a definição clara do percentual máximo da RCL para atendimento às emendas impositivas; 3- Restrições legais, deve-se garantir que as emendas sejam destinadas a despesas de caráter público, preferencialmente às ações de saúde, educação, infraestrutura ou interesse coletivo e 4- Hipóteses de não execução, a norma deve prever exceções, como a não execução por motivos de impedimento técnico, insuficiência de arrecadação ou força maior.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 22 de maio de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6Y18GFG83REVP8CH>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6Y18-GFG8-3REV-P8CH



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 23/05/2025, às 15:49:38

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 23/05/2025, às 16:27:51

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 23/05/2025, às 16:32:31

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6Y18-GFG8-3REV-P8CH



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2025**, de Autoria da VEREADORA FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO E VEREADORES.

Rio Claro, 16 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0N93-92E9-WW38-45TP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 3/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0N9392E9WW3845TP>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0N93-92E9-WW38-45TP



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/09/2025, às 11:04:33

Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 16/09/2025, às 15:05:04

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 17/09/2025, às 09:49:23

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 17/09/2025, às 10:31:26

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/09/2025, às 17:11:47

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 18/09/2025, às 09:42:48

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 18/09/2025, às 09:51:17

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0N93-92E9-WW38-45TP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2025** de Autoria da VEREADORA FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO E VEREADORES.

Rio Claro, 17 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2EWX-H50H-5869-9Z22



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2EWX-H50H-5869-9Z22



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2EWXH50H58699Z22>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2EWX-H50H-5869-9Z22



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 17/09/2025, às 10:49:35



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

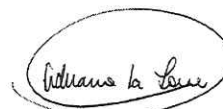
Assinado em 17/09/2025, às 10:53:41



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

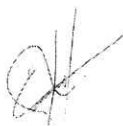
Assinado em 17/09/2025, às 14:06:46



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 17/09/2025, às 16:45:26



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/09/2025, às 17:12:36



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 18/09/2025, às 09:51:33



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 18/09/2025, às 11:33:44

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2EWX-H50H-5869-9Z22



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025
À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025**

Substitui a expressão onde se lê ...1,2% (um, vírgula dois por cento) ... no §1º e parágrafo §3º do artigo 178-A acrescido pelo artigo 1º da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2025 pela expressão "...1,55% (um, vírgula cinquenta e cinco por cento) ..." mantendo o restante da redação.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025
À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025**

Suprime o §6º do artigo 178-A acrescido pelo artigo 1º da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2025 renumerando os demais parágrafos.

Rio Claro, 18 de setembro de 2025.



"Fernando do Nordeste"

Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Anexo Nº 3/2025 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6CT66B29088C5FJ8>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6CT6-6B29-088C-5FJ8



FERNANDO DE LIMA DA SILVA

Vereador

Assinado em 18/09/2025, às 15:04:19

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6CT6-6B29-088C-5FJ8